



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19985.722153/2016-79
ACÓRDÃO	2202-011.310 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ FERNANDO GOMES BRAGA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

As deduções devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

SEGURO DE VIDA. INDEDUTIBILIDADE.

Não é dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física seguro de vida (pecúlio) mesmo quando o contribuinte acreditava ter contratado plano de previdência privada.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. PAGAMENTO POR ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE A MENOR DE 21 ANOS, PRORROGÁVEL ATÉ 24 ANOS CASO COMPROVADO QUE ESTEJAM CURSANDO ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR OU ESCOLA TÉCNICA DE SEGUNDO GRAU. ÔNUS DE PROVA DO CONTRIBUINTE.

É possível a dedução de valores comprovadamente pagos a título de pensão alimentícia de acordo com as normas de direito de família pagos para menor de 21 anos, sendo possível a prorrogação até os 24, conforme previsto no artigo 35, inciso III, § 1º, caso comprovado que estejam cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Cabe ao contribuinte comprovar o preenchimento dos requisitos legais autorizativos da dedução.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto [a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de Imposto de renda pessoa física do ano-calendário 2014, onde foram glosadas deduções de dependente no importe de R\$ 2.156,52 (fl. 56), previdência privada no importe de R\$ 7.380,97 (fl. 58), pensão alimentícia no importe de R\$ 24.741,63 (fl. 59) e despesas médicas no importe de R\$ 13.749,17 (fl. 57) por não ter sido apresentada documentação comprobatória, resultando em imposto suplementar de R\$ 9.148,16.

A Recorrente apresentou impugnação em que esclarece que o dependente é a cônjuge com quem reside há mais de 5 anos, as despesas médicas são suas ou de sua dependente e o valor correto de dedução seria de R\$ 11.808,31, a pensão alimentícia foi paga de acordo com as normas do direito de família, a dedução de previdência privada respeitou o limite de 12% e está correto, conforme se depreende dos descontos realizados em folha de salários (fl. 4).

Sobreveio o acórdão nº 15-40.898, proferido pela 3ª Turma da DRJ/SDR, que entendeu pela procedência parcial da impugnação (fls. 69-71), nos termos da ementa abaixo:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

As deduções devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ reconheceu a regularidade com a dedução realizada a título de dependente (cônjuge, fl. 9), despesas médicas com fisioterapia (Rafael Stelle, fl. 19) e despesas médicas próprias com o Instituto Curitiba de Saúde, confirmadas em DMED.

Destaca-se que não foi acolhida a dedução com despesa médica com plano de saúde Bradesco Dental, Unimed Consultas e Exames e Unimed Manutenção e Implantação por não ter identificação dos dependentes, despesa médica com plano familiar que envolvia beneficiários que não foram declarados como dependentes da Recorrente além de não ter prova de que tenha arcado com a despesa; despesa com previdência privada eis que os valores pagos se referiam a pecúlio (seguro de vida), não a previdência privada; e entendeu que não havia obrigatoriedade no pagamento de pensão em razão de os filhos terem atingido a maioridade.

Em suma, a DRJ entendeu pela manutenção do imposto suplementar de R\$ 6.083,70.

Cientificada em 18/10/2016 (fl. 76), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 14/11/2016 (fls. 78-85) em que alega que: (i) a pensão alimentícia não foi imediatamente suspensa com a maioridade, de modo que seria dedutível; (ii) que as despesas médicas se referem a plano de saúde contratado pela Recorrente junto à Associação dos funcionários do IPPUC – AFIPPUC, mediante convênio e a Recorrente realiza todos os pagamentos mensalmente, conforme recibo apresentado; (iii) o valor das despesas com plano família devem ser consideradas com relação aos valores incorridos com relação aos dependentes por ela declarados; (iv) a Recorrente acreditava que possuía previdência privada pois a CAPEMISA anunciava tal produto em seu site eletrônico.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Como destacado no relatório, a lide versa sobre regularidade de dedução de despesas com pensão alimentícia, despesa médica e previdência privada, tópicos que passo a enfrentar.

Dedutibilidade da pensão alimentícia

Com relação à pensão alimentícia, a DRJ entendeu que deveria ter sido comprovado, para além do pagamento e da sentença homologatória de acordo judicial, que houve

determinação expressa para que esta se prorrogasse até a maioridade, eis que presumir-se-ia a extinção da obrigatoriedade quando o dependente, nos termos abaixo:

Quanto à pensão alimentícia, os documentos que apresenta permitem concluir que se destinava à sua filha Giulia Louise Toledo Braga, **nascida em 1992**, até que esta atingisse a maioridade civil. **Seria necessário assim que o impugnante comprovasse que a obrigação fora formalmente estendida após a maioridade.** Para tanto não bastaria que continuasse a pagar a pensão ou que esta continuasse a ser descontada em folha. A pensão paga nestas condições não é dedutível do imposto de renda, pois não mais decorre do ato jurídico original que a instituiu, considerando que as condições da sua vigência não mais prevaleciam. O contribuinte somente poderia continuar a deduzi-la no imposto de renda se houvesse um novo ato jurídico (sentença, acordo homologado ou escritura pública) determinando a sua obrigação de pagar pensão aos seus filhos mesmo depois destes haverem atingido a maior idade. (fl. 70)

A Recorrente comprovou em sua impugnação a realização de pagamentos a título de pensão alimentícia que eram deduzidos de seu salário pelo empregador Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (fls. 24-37). Ademais, apresentou ata de audiência de conciliação em que foi prevista a obrigação de pagar a pensão alimentícia, correspondente a 20% do rendimento bruto auferido pela Recorrente (fl. 38-39). Também apresentou decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1.283.096-7 que a exonerou do pagamento da pensão alimentícia, datada de 30 de setembro de 2014, transitada em julgado no mês subsequente (fls. 40-46).

Assim, no ano de 2013, a Recorrente comprovou ter pago pensão em todos os meses do ano calendário, comprovou que estava submetida à exigência por força do acordo homologado judicialmente e que só veio a se desincumbir desta obrigação quando do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento que autorizou o cancelamento do desconto em folha, nos termos abaixo:

A sentença que fixou os alimentos, homologou o acordo firmado entre as partes em audiência de instrução e julgamento, tendo determinado a expedição de ofício ao empregador do alimentante para o desconto mensal do valor da obrigação alimentar. A sentença transitou em julgado, os autos foram arquivados e o alimentante seguiu efetuando o pagamento da obrigação alimentar na forma acordada.

Ocorre, que a alimentada alcançou a maioridade e tem condições financeiras de suprir suas necessidades, razão da manifestação de ambas as partes, nos autos da ação de alimentos, onde acordaram pela exoneração da obrigação alimentar, com

o pedido de expedição de ofício ao empregador a fim de cessar os descontos relativo à pensão alimentícia. (fl. 44)

Ademais, cumpre lembrar que a verba paga a título de alimentos é irrepetível, de modo que até a determinação definitiva da extinção da obrigação em desfavor da Recorrente, esta estava obrigada a arcar com tal ônus, sem qualquer possibilidade de reaver os valores pagos após o alcance da maioridade pela alimentanda.

Tecido este panorama, é evidente que a acusação fiscal, que se pauta na ausência de comprovação do dever de pagar a pensão, não se sustenta. Embora a DRJ afirme que seria necessária a comprovação de que houve extensão formal da pensão após a maioridade, não foi neste sentido que caminhou a jurisprudência vinculante dos tribunais superiores, como se evidencia da Súmula nº 358, proferida pelo STJ que contém o seguinte comando:

Súmula 358 do STJ – "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos."

Com base no entendimento acima, infirma-se o principal fundamento do acórdão recorrido, eis que seria necessário que fosse comprovado que houve o cancelamento da pensão, e não comprovado que houve a prorrogação, como entendeu a DRJ – entendimento inclusive vinculante nesta esfera de julgamento.

Cumprido destacar que a previsão legal que autoriza a dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia a filho, filha, enteada ou enteado estipula três categorias, quais sejam: (i) pagamentos realizados a beneficiários até 21 anos, sem qualquer critério; (ii) a beneficiários até 24 anos, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau; (iii) a beneficiários sem limitação de idade quando incapacitado físico mentalmente para o trabalho.

Assim, embora seja necessário reformar o acórdão recorrido, também é necessário ressaltar dois aspectos que dificultam a aferição do direito em favor da Recorrente neste momento. O primeiro diz respeito ao fato de a declaração de imposto de renda informar como beneficiário a ex-cônjuge da Recorrente, Eliane Peroceli Toledo, de modo que não há identificação da idade e demais dados da alimentanda na DIRPF da Recorrente. O segundo ponto, complementar ao primeiro, diz respeito à ausência de documentos comprobatórios da data de nascimento da alimentanda, bem como dados referentes à escolaridade da mesma no período autuado.

Assim, embora seja possível a dedutibilidade da pensão paga até 24 anos de Giulia, não é possível aferir com base nos documentos apresentados aos autos quais meses do ano

calendário 2014 que estariam dentro da hipótese passível de dedução, período já não abrangido pela hipótese geral dado que esta teria 22 anos, conforme indicado no acórdão da DRJ.

Desta feita, entendo pela improcedência deste capítulo recursal por não ter sido apresentada documentação suficiente que permita aferir o preenchimento dos requisitos do artigo 35, inciso III, § 1º, da Lei nº 9.250, de 1999.

Despesas médicas

Com relação às despesas médicas, foram dois motivos de glosa:

- A ausência de indicação dos beneficiários dos planos de saúde apresentados à fl. 11;
- A ausência de indicação da entidade que emitiu o recibo de despesas médicas com plano familiar, que incluiria também beneficiários que não são dependentes da Recorrente.

Com relação ao primeiro ponto, a Recorrente alega que o plano de saúde foi contratado junto à Associação dos Funcionários do PPUC e que realiza mensalmente os pagamentos, conforme recibo apresentado.

Ocorre que, com base nos documentos apresentados, não é possível aferir quem seriam os beneficiários deste plano de saúde, apenas que houve contratação dos convênios Bradesco Dental, Unimed Consultas e Exames e Unimed Manutenção e Implantação, pagos pela Recorrente no importe de R\$ 1.594,80, sem outras informações.

Assim, uma vez que o Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), prevê que só é possível deduzir despesa do contribuinte e seus dependentes, entendo que a prova apresentada não é suficiente para demonstrar o preenchimento destes requisitos.

Nesse sentido, veja o que dispõe o artigo 80, § 1º, inciso II, do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Desta forma, entendo que não merece reparos a decisão da DRJ que, ao enfrentar este ponto, deixou claro que o comprovante de plano de saúde não arrola os beneficiários, de modo que não é possível inferir que o Recorrente e seus dependentes seriam, de fato, os únicos beneficiários a autorizar a dedutibilidade pleiteada, o que levaria à improcedência do pleito.

Ademais, com relação às despesas médicas que seriam comprovadas pelos documentos de fls. 13-18, destaca-se que, embora constem como sendo de responsabilidade da Recorrente, existem vícios que obstaculizam o seu reconhecimento neste momento. Isso, pois os beneficiários indicados seriam Alexandre Silveira Braga, Sandra M S Braga, Zoraide M Silveira. Destes, apenas Sara M S Braga seria dependente da Recorrente (fl. 46), o que já afastaria a possibilidade de reconhecer a regularidade das deduções realizadas com os demais beneficiários.

Não obstante, mesmo o suposto comprovante emitido em nome da dependente da Recorrente (fl. 16) não indica qual teria sido a instituição médica responsável pela sua emissão, tampouco dados do profissional que realizou os exames e consultas.

Embora a Recorrente tenha sido intimada apenas para apresentar os comprovantes que dariam lastro à dedução pleiteada a título de despesa médica (fl. 53), esta deixou de responder à fiscalização, o que motivou a lavratura do auto de infração. Ademais, quando apresentou o comprovante de fl. 16, informou que o pagamento teria se dado por meio de depósito bancário, mas não comprovou o pagamento.

A DRJ reconheceu estes pontos e assim afirmou:

O impugnante apresenta comprovantes de contribuições para planos de saúde que não discriminam os participantes (fls 11). Somente são dedutíveis as despesas médicas do próprio contribuinte e dos seus dependentes. Os comprovantes devem permitir a identificação do paciente ou do participante em plano de saúde.

Apresenta extratos de despesas médicas de “plano familiar” (fls. 13/18), sem identificação, porém, da entidade que o emitiu, além de incluir beneficiários que não foram declarados pelo contribuinte como dependentes. Não há também prova de que tenha arcado com o ônus destas despesas, pois não se confirmam em DMED. (fl. 70)

Assim, embora a Recorrente não tenha sido intimada para comprovar o pagamento antes da lavratura do auto de infração, mesmo após a deliberação da DRJ apenas alega genericamente que as despesas estariam comprovadas, afirmação que não elide a acusação fiscal, razão pela qual entendo pela improcedência deste capítulo recursal com base nos mesmos fundamentos trazidos pela DRJ, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF.

Dedutibilidade de seguro de vida (CAPEMISA)

Por fim, com relação à previdência privada, entendo que o argumento da Recorrente de que acreditava estar adquirindo um produto que fosse dedutível do imposto de renda revela apenas desconhecimento com relação à legislação ou falha da prestação de serviço por parte da instituição financeira.

Verifica-se que a contratação se deu a título de seguro de vida, sendo certo que o desconhecimento da Recorrente não altera a natureza da contratação, tampouco a forma de aplicação da legislação tributária.

A este respeito, destaca-se que a própria fonte pagadora informa no comprovante anual de rendimentos valor nulo a título de previdência privada (fl. 43), o que impede a dedução, conforme argumento abaixo transcrito:

Pretende deduzir como contribuição para previdência privada valores pagos à CAPEMISA, mas se trata de pecúlio (seguro de vida), indedutível no imposto de renda. Apresenta contracheques mensais com o desconto para a CAPEMISA, mas a própria fonte pagadora informa no comprovante anual de rendimentos valor nulo de contribuição para a previdência privada.

Com isso, adiro aos fundamentos da decisão recorrida, como autorizado pelo artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF, o que leva à improcedência deste capítulo recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura